

DECRETO Nº 10.755**DE 19 DE MARÇO DE 2002.**

Altera dispositivos dos Decretos nºs 9.231 e 9.232, de 30 de setembro de 1994, que dispõem sobre redução de base de cálculo e substituição tributária, nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH e veículos automotores novos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 81/01 e 87/01, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação tributária estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 9.231, de 30 de setembro de 1994, que dispõe sobre redução de base de cálculo e substituição tributária, nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No período de 1º de agosto de 1999 a 31 de dezembro de 2001, a base de cálculo para fins de substituição tributária, prevista no artigo anterior, será reduzida a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), de forma que a carga tributária, nas operações internas e de importação, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida. (Convs. ICMS 52/95, 121/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 23/98, 28/99, 34/99, 84/00 e 87/01).

.....”

Art. 2º O art. 7º do Decreto nº 9.232, de 30 de setembro de 1994, que dispõe sobre redução de base de cálculo e substituição tributária, nas operações com veículos automotores novos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A base de cálculo para fins de substituição tributária prevista no artigo anterior, fica reduzida a partir de 1º de julho de 1995, a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), de forma que a carga tributária, nas operações internas e de importação, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida, observado o seguinte:

I – até 30 de abril de 1999 ([Convs. ICMS 52/95](#), [121/95](#), [45/96](#), [102/96](#), [20/97](#), [48/97](#), [67/97](#), [129/97](#) e 23/98);

II – no período de 1º de maio de 1999 a 16 de agosto de 1999 (Decreto nº 10.071, de 14 de junho de 1999);

III – no período de 17 de agosto de 1999 a 31 de outubro de 2001([Convs. ICMS 50/99](#), [71/99](#) e 72/00);

IV - no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2001(Convs. ICMS 87/01).

.....”

Art. 3º O **Anexo I** do Decreto nº 9.232, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a redação baixada com este Decreto (Conv. ICMS 81/01).

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Anexo I
Com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97
Art. 1º do Decreto nº 9.232/94
Convênios ICMS 132/92 e 81/01

Item	Classificação NBM/SH	Mercadorias
Vigência até 21 de outubro de 2001		
01	8702.90.0000	Outros veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas incluído o motorista.
02	8703.21.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos para transporte de pessoas (exceto da posição 8702), incluídos os de uso misto ("station wagons") de cilindrada não superior a 1.000 cm ³ .
03	8703.22.0101	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a gasolina.
04	8703.22.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a gasolina.
05	8703.22.0201	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
06	8703.22.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
07	8703.22.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
08	8703.22.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
09	8703.23.0101	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
10	8703.23.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
11	8703.23.0201	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
12	8703.23.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
13	8703.23.0301	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
14	8703.23.0399	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
15	8703.23.0401	CKD ("Completery Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
16	8703.23.0499	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
17	8703.23.0700	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
18	8703.23.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada

		superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
19	8703.24.0101	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos de uso misto, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE) e com motor a álcool de até 100 HP de potência bruta (SAE).
20	8703.24.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
21	8703.24.0201	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
22	8703.24.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
23	8703.24.0300	Automóveis de passageiros e ambulâncias, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
24	8703.24.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
25	8703.32.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ .
26	8703.33.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
27	8703.33.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
28	8704.21.0200	Cominhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes para transporte de mercadorias com capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.
29	8704.31.0200	Caminhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, para transporte de mercadorias com capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.
31	8703.22.0501	Automóvel de passageiros com motor a álcool, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ .
32	8703.22.0599	Qualquer outro automóvel de passageiros com motor a álcool, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ .
33	8703.23.0500	Automóvel de passageiro tipo ambulância, com motor de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ .
34	8703.23.1001	Veículo de uso misto, com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
35	8703.23.1002	Veículo de uso misto, com motor a álcool de até 100 HP de potência bruta (SAE).
36	8703.23.1099	Qualquer outro veículo de uso misto de cilindrada superior a 100 HP de potência bruta (SAE).
37	8703.24.0801	Veículo de uso misto, com motor a gasolina, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ .
38	8703.24.0899	Qualquer outro veículo de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm ³ .
39	8703.33.0200	Automóvel de passageiro tipo ambulância com motor de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
40	8703.33.0600	Veículo de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
41	8703.32.0600	Outros veículos com motor a pistão, de ignição por compressão (DIESEL OU SEMI-DIESEL) de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ , de uso misto.
Vigência a partir de 22 de outubro de 2001 (Conv. ICMS 81/01)		
42	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
43	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
44	8703.21.00	Automoveis com motor explosao, de cilindrada não superior a 1000cm ³
45	8703.22.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6,

		incluído o condutor. Exceção: carro celular
46	8703.22.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ Exceção: carro celular
47	8703.23.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
48	8703.23.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
49	8703.24.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
50	8703.24.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
51	8703.32.10	Automoveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
52	8703.32.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
53	8703.33.10	Automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor Exceções: carro celular e carro funerário
54	8703.33.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ Exceções: carro celular e carro funerário
55	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
56	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
57	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
58	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
59	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosao, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
60	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosao/caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
61	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosao Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
62	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosao Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de março de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA